



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 294/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *“Declara de Utilidade Pública a organização não governamental ‘Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas’ e dá outras providências”*.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima enumerados devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, II e IV do artigo 1º da Lei 11.093/2015, conforme a exposição a seguir:

O **requisito previsto no inciso I** do artigo 1º da Lei 11.093/2015 (*ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses*) foi atendido, uma vez que constatamos que o Estatuto Social da entidade, encartado a fls. 29/41 dos autos, foi registrado em 29/05/2017, sob o nº 151.867, no 2º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, bem como a referida associação está inscrita no CNPJ sob o nº 21.628.363/0001-46 (cópia a fls. 13 dos autos). Também foi atendido o **requisito previsto no inciso III** do artigo 1º da Lei 11.093/2015 (*os cargos de sua diretoria não sejam remunerados*), conforme se verifica no artigo 81 do Estatuto Social encartado a fls. 29/41 dos autos. Por fim, também foi comprovado o cumprimento do **requisito previsto no inciso IV** do artigo 1º da Lei 11.093/2015 (*demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade*), conforme consta a fls. 13/28 dos autos.

Todavia, o artigo 4º da Lei nº 11.093/2015 impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial** dos vereadores membros à sede e projeções da mesma, bem como o inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015 determina que seja comprovado o efetivo funcionamento da entidade de sorte que deverá ser elabora o parecer fundamentado pela Comissão competente, no qual também deverá constar o efetivo funcionamento.

Destarte, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093/2015, notadamente o inciso II do seu art. 1º e a elaboração do Parecer previsto no artigo 4º da Lei 11.093/2015, a proposição **padece**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de ilegalidade, que poderá ser sanada com a apresentação pela apresentação do Parecer da Comissão competente.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica